



# Jornal Oficial do Município de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

**ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL**

Quixaba, 18 de dezembro de 2020

## Atos do Poder Executivo

### LEIS

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei Orçamentária nº 458/2020

Em, 07 de Dezembro de 2020.

#### ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de QUIXABA, para exercício Econômico-Financeiro de 2021, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 18.463.632,00 (Dezoito Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Três Mil e Seiscentos e Trinta e Dois Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receita Correntes	16.984.859	91,99
Receita Tributária	294.720	1,60
Receitas de Contribuições	29.400	0,16
RECEITA PATRIMONIAL	40.893	0,22
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	16.528.956	89,52
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	90.890	0,49
Receitas de Capital	3.594.931	19,47
Operações de Créditos Internas	40.000	0,22
Alienação de Bens	74.500	0,40
Transferências de Capital	3.480.431	18,85
Deduções	2.116.158	11,46
Transferências Correntes	2.116.158	11,46
Total:	18.463.632	
1-Intra-Orçamentário:	0	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:	18.463.632	100,00

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	13.405.905	72,61
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.043.814	43,57
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	25.149	0,14
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.336.942	28,91
DESPESAS DE CAPITAL	4.909.041	26,59
INVESTIMENTOS	4.634.818	25,10
INVERSÕES FINANCEIRAS	20.000	0,11
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	254.223	1,38
Reserva de Contingência	148.686	0,81
Reserva de Contingência	148.686	0,81
Total:	18.463.632	
1-Intra-Orçamentário:	0	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:	18.463.632	100,00

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

## DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

### I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal	820.789	4,45
02.010	Gabinete do Prefeito	478.216	2,59
02.020	Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	675.964	3,66
02.030	Secretaria Municipal da Fazenda, Finanças e Tesouraria	836.147	4,53
02.040	Secretaria Municipal de Saúde	766.926	4,15
02.041	Fundo Municipal de Saúde	5.077.426	27,50
02.050	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo	1.937.395	10,49
02.060	Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente	680.049	3,68
02.070	Secretaria Municipal de Educação	3.961.113	21,45
02.080	Secretaria Municipal de Estradas de Rodagens	210.911	1,14
02.090	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	452.497	2,45
02.091	Fundo Municipal de Desenvolvimento Social	711.763	3,85
02.092	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	15.000	0,08
02.093	Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos	30.000	0,16
02.100	Secretaria Municipal de Comunicação	98.196	0,53
02.110	Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito	70.547	0,38
02.120	Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Laser	1.492.007	8,08
02.140	Reserva de Contingência	148.686	0,81
Total:		18.463.632	
1-Intra-Orçamentário:		0	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:		18.463.632	100,00

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 148.686,00 (Cento e Quarenta e Oito Mil e Seiscentos e Oitenta e Seis Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2021, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8.º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2021, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

CLAUDIA MACÁRIO LOPES  
PREFEITA

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
GABINETE DA PREFEITA**

Lei nº459/2020,

Em, 07 de dezembro de 2020.

**Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de QUIXABA-PB, para o exercício de 2021, e dá outras providências.**

A PREFEITA do Município de QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964,

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2021, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES  
Prefeita Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
GABINETE DA PREFEITA**

Lei nº460/2020,

Quixaba(PB), 07 de Dezembro de 2020.

**Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais do Plano Plurianual do Município de QUIXABA – PB para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências.**

A Prefeita Constitucional do Município de QUIXABA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964,

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação e compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES  
Prefeita Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº461/2020,

QUIXABA(PB), 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

**INSTITUI O SISE/SUS - SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE ESCOLA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, encaminha para a Câmara Municipal tramitar e deliberar sobre o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado, pelo Poder Executivo de Quixaba – PB, o SISE-SUS – Sistema Integrado Saúde Escola do Sistema Único de Saúde do Município de Quixaba - PB, composto pela gestão Municipal, pelos trabalhadores da saúde, pelas Instituições de Ensino (IE), da saúde e pelos usuários do SUS.

Parágrafo Único - Este sistema constitui-se numa estratégia de articulação e coordenação da educação permanente em saúde, no âmbito do município, transformando toda a rede de serviços de saúde existente no município, em espaços de educação contextualizada e de desenvolvimento profissional.

Art. 2º. São ações a serem desenvolvidas pelo SISE-SUS:

I – Apoio às modalidades de Educação Formal/Continuada, incluindo todo processo de formação reconhecidos pelo MEC e desenvolvido pelas IES, no âmbito do Município de Quixaba - PB, presencialmente ou à distância, com foco nos trabalhadores do SUS. As modalidades que serão apoiadas pelo SISE-SUS incluem:

- a) cursos técnicos;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) graduação;
- d) pós-graduação lato sensu, incluindo residências em saúde e especializações;
- e) pós-graduação stricto sensu, incluindo Mestrado e Doutorado;

II – Apoio às IE, nas ações que permitam as realizações de atividades educativas, dentro da rede de serviços e gestão da saúde, incluindo:

- a) internato e estágios curriculares;
- b) pesquisa; e
- c) extensão universitária

III – Apoio às ações de Educação Popular em Saúde, que compreendem atividades de articulações dos saberes e práticas populares, ao conhecimento produzido pelas instituições de ensino e pela SMS, dirigidas, para a promoção da saúde;

IV – Apoio à difusão do conhecimento científico, estimulando a divulgação dos saberes produzidos por trabalhadores, estudantes e pesquisadores nos serviços e na comunidade através de:

- a) Fórum de Pesquisadores;
- b) Boletim de Epidemiologia;
- c) Telemedicina; e
- d) Outras publicações de caráter de divulgação de conteúdo científico e formativo.

V – Apoio às ações dos Preceptores desenvolvidas nos serviços de saúde da rede SUS, do Município de Quixaba - PB, sendo a preceptoria definida como a atividade do profissional qualificada, em sua área de atuação, que exerce ao mesmo tempo, a função assistencial e de ensino, por meio da supervisão, durante o treinamento em serviço, participações nas atividades teóricas e apoio à organização do Programa de Residência Médica ou do Programa de Residência Multiprofissional, e

VI – Apoio a atividades de cooperação intermunicipal, estadual, nacional e internacional, apoiando o desenvolvimento de políticas públicas e favorecendo à troca de experiências e conhecimentos entre regiões e países, com o objetivo de promover a saúde dos povos.

Art. 3º. O SISE-SUS terá um Conselho Gestor composto pela Secretaria Municipal de Saúde, instituições de ensino, trabalhadores em saúde, estudantes e usuários do SUS, com composição a ser definida em Portaria Municipal.

Art. 4º. São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde de Quixaba – PB, no SISE-SUS:

I – Reorientar o modelo assistencial do SUS, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Quixaba, fortalecendo a integração da educação ao planejamento e ações de saúde;

II – Inclusão da preceptoria como atividade que deve ser incentivada para todos os trabalhadores do SUS, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Quixaba - PB;

III – Apoio ao processo de formação e educação permanente dos trabalhadores;

IV – Fortalecer a gestão democrática e participativa nas políticas públicas;

V – Oferecer de campo de prática, estágios curriculares, para cursos técnicos, ensino superior e residências em saúde;

VI – Identificar as necessidades de saúde da população local, subsidiando os processos formativos, a pesquisa e a extensão universitária;

VII – Apoiar a produção e disseminação de novos saberes e práticas.

Art. 5º. Fica instituída, no âmbito da SMS, a concessão de bolsas, para residentes e preceptores integrados ao SISE-SUS, em Quixaba/PB.

§1º A concessão de bolsas para residentes e especializandos, na rede de serviços do SUS/Quixaba – PB, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal, que regem o Sistema Único de Saúde, a residência médica, as residências em área profissional da saúde e as Normas Gerais da Educação Superior.

§ 2º A concessão de bolsas, de natureza meramente indenizatória, para preceptores a que se refere o caput deste artigo, será concedida, exclusivamente, aos integrantes dos Programas de Residência Médica e Residência Multiprofissional, designados para atuarem como preceptores, no âmbito do município, não se incorporando à remuneração ou proventos, não sendo computada para efeito de cálculo de vantagens pessoais, nem para incidência de contribuições previdenciárias.

Art. 6º. A concessão de bolsas de que trata esta Lei obedecerá às seguintes modalidades:

I – Bolsa Residência Médica;

II – Bolsa Residência Multiprofissional; e

III - Bolsa Preceptor.

§ 1º O valor das bolsas de que trata esta Lei, assim como os critérios que permitem sua solicitação, será fixado e regulamentado por Portaria específica da SMS.

§ 2º Para a modalidade descrita no inciso I deste artigo, a bolsa instituída neste ato poderá ter caráter complementar à bolsa de residência proveniente do governo federal ou estadual.

Art. 7º. Serão requisitos mínimos para a concessão de Bolsa Residência Médica, Bolsa Residência Multiprofissional e Bolsa Preceptor:

I – Vínculo a curso de especialização ou programa de residência médica ou multiprofissional desenvolvido pela SMS ou IES integrantes do SISE-SUS;

II – Pedido de concessão de bolsa, aprovado previamente pela SMS.

Art. 8º. A concessão das bolsas previstas nesta Lei terá um período de vigência, de acordo com o tipo de bolsa concedida:

I - Máximo de 02 (dois) anos de vigência, para a Bolsa Residência Médica e Bolsa Residência Multiprofissional, podendo ser interrompida a qualquer momento por decisão da SMS;

II - 02 (dois) anos, para a Bolsa Preceptor, podendo ser renovado por novos períodos de 02 (dois) anos ou interrompido, a partir de decisão motivada da SMS.

Parágrafo Único. O período de vigência das bolsas previstas nesta Lei pode ser acrescido em seis meses, no caso de afastamento por licença maternidade.

Art. 9º. Compete aos Preceptores dos Programas de Residência Médica e Multiprofissional em Saúde quanto aos médicos residentes:

I - Acompanhar e supervisionar suas atividades;

II - Realizar as avaliações de desempenho;

III - Apurar a frequência;

IV - Responsabilizar-se pelas atividades de assistência prestadas em conjunto;

Parágrafo único. Além das atribuições descritas neste artigo, a atividade de preceptor será exercida em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional - CNRMS, do Ministério da Educação - MEC.

Art. 10. São condições para o exercício da função de Preceptor, na Residência Médica integrada ao SISE-SUS Quixaba/PB:

I - Ser profissional médico, com registro de especialidade de área pretendida, para a atuação nos Programas de Residência Médica e/ou observância das regras da CNRM, no tocante às possibilidades de exercício de preceptor;

II - Apresentar Certidão negativa atualizada, expedida pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, comprovando a inexistência de condenação ética pública nos últimos 08 (oito) anos.

Art. 11. São condições para o exercício da função de Preceptor na Residência Multiprofissional de Saúde integrada ao SISE - SUS Quixaba/PB:

I - Ser profissional de saúde da área pretendida, para atuação nos Programas de

Residência Multiprofissional de Saúde;

II – Ter especialidade registrada junto ao Conselho Profissional correspondente;

III - Apresentar Certidão Negativa atualizada, expedida pelo Conselho Regional da especialidade, comprovando a inexistência de condenação disciplinar pública nos últimos 08 (oito) anos.

Art. 12. Os preceptores serão, periodicamente, avaliados e fiscalizados por equipe multidisciplinar, constituído por representantes do Poder Executivo Municipal/Secretaria Municipal de Saúde, servidores da prefeitura e profissionais indicados pelas IES parceiras, de acordo com critérios previamente definidos por estas Comissões, para julgamento de continuidade do exercício da preceptoría no âmbito do SISE-SUS/FIP Quixaba-PB.

Art. 13. O pagamento das bolsas criadas nesta Lei fica condicionado à comprovação do efetivo exercício da preceptoría, residência médica ou multiprofissional, no respectivo Programa de Residência, junto a SMS e os programas de saúde do Município.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no orçamento do exercício de 2020, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para execução das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 15. Os orçamentos dos exercícios seguintes trarão dotações orçamentárias, para execução das despesas decorrentes da presente Lei.

Art.16. Ficam criadas as seguintes vagas, a título de bolsas e vencimentos de profissionais:

I – 01 (uma) vaga de médico orientador, laborando no Programa Saúde da Família, com vencimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), mensal.

II – 01 (uma) vaga, para bolsa de preceptor, no importe de R\$ 1.000,00(mil reais), mensal;

III – 01 (uma) vaga, para bolsa residência médica complementar, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensal.

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Quixaba autorizado a editar normas regulamentares, através de Decreto, para fiel execução da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES  
Prefeita Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA  
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº462/2020,

Quixaba(PB), 07 de Dezembro de 2020.

**REVOGA O “ARTIGO 5º” DA LEI Nº 442/2019 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – INSTITUINDO A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE QUIXABA/PB, REGULANDO A FORMA DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA EFEITO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DEFINIÇÃO DAS ZONAS FISCAIS (BAIRROS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Sra. CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, no exercício do cargo de Prefeita Municipal de Quixaba, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES RELIMINARES**

Art. 1º. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a que faz referência o anexo III, da Lei COMPLEMENTAR Nº 304/2012, far-se-á em conformidade com os novos parâmetros, estabelecidos no Título II desta Lei, para a Planta Genérica de Valores e Terrenos que integrará o Código Tributário Municipal, através das Tabelas de Valores de I a IX, que passam a ser fixadas e regulamentadas por esta Lei, em conformidade com as normas, métodos e modelo matemático de avaliação.

Parágrafo único. A fixação dos valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção, bem como os fatores corretivos e fórmulas de cálculo, serão determinados em obediência às regras previstas nesta Lei que regula a Planta Genérica de Valores, de que trata o Caput deste artigo

Art. 2º. O bem imóvel para efeito do cálculo do valor venal e lançamento de impostos será dividido como terreno ou prédio.

§ 1º – Considera-se terreno o bem imóvel:

- I. Sem edificação;
- II. Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III. Construção em demolição;
- IV. Construção de natureza temporária ou provisória ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º – Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 3º. A Planta Genérica de Valores consiste na atualização dos valores e parâmetros bases para a determinação do valor venal de todos os imóveis localizados na zona urbana do Município, área urbanizáveis e/ou de expansão urbana, mesmo que localizado em área rural, desde que destinados à habitação, inclusive a residencial, sítio de recreio, à indústria ou comércio, observando os parâmetros constitucionais.

**TÍTULO II  
MODELO MATEMÁTICO DE AVALIAÇÃO E  
DOS ENQUADRAMENTOS DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES -  
REGULAMENTAÇÃO DO "ANEXO III" DA LC 304/2012**

Art. 4º. O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE, \text{ onde:}$$

VVI = Valor venal do imóvel; VVT = valor venal do terreno;  
VVE = valor venal da edificação (benfeitorias).

Art. 5º. A apuração do Valor Venal do Terreno (VVT) obedecerá a seguinte equação matemática:

$$VVT = At \times Vm \times Fst \times Ftp \times Fgl \times Fmp, \text{ onde:}$$

VVT = Valor Venal do Terreno; At = Área do Terreno;  
Vm = Valor Médio por metro quadrado – Fator de Localização (tabela I); Fst = Fator de influência da Situação do Terreno (tabela II);  
Ftp = Fator de influência da Topografia do Terreno (tabela III); Fgl = Fator Gleba (tabela IV);  
Fmp = Fator de Melhorias Públicas (tabela V).

TABELA I

Fator de Localização (Setores Fiscais)	Valor Unitário (R\$/m²)
SF 01 - CENTRO	80,00
SF 02 - BEIRA RIO	40,50
SF 03 - CONJ. DADÁ PEREIRA	40,00
SF 04 - GABRIELA	39,50
SF 05 - BAIXA	39,00
SF 06 - LOTEAMENTO SÃO JOSÉ	34,30

TABELA II

Fst – fator de influência da situação do terreno		
Ordem	Discriminação	Índice
01	Meio de Quadra / Normal	1,00
02	01 Esquina e mais 1 Frente	1,10
03	Encravado	0,80
04	Testada tangente à área rural	0,85

• Coeficiente corretivo de situação do terreno, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra e em quantidade de testada.

TABELA III

Ftp - Fator de Influência da Topografia do Terreno		
Ordem	Discriminação	Índice
01	Plano / Normal	1,00
02	Active	0,95
03	Declive	0,90
04	Irregular	0,80

• Coeficiente corretivo de topografia do terreno, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação topográfica em relação ao logradouro em que está localizado.

TABELA IV

Fgl – Fator Gleba		
Ordem	Discriminação	Índice
01	Área até 2.000 M²	1,00
02	Área de 2.001 a 3.000 M²	0,95
03	Área de 3.001 a 4.500 M²	0,90
04	Área de 4.501 a 6.000 M²	0,85
05	Área de 6.001 a 8.000 M²	0,80
06	Área de 8.001 a 10.000 M²	0,70
07	Área acima de 10.000 M²	0,60

• Coeficiente corretivo da gleba, consiste em um grau a ser atribuído ao imóvel com área superior à 2.000 M², destina-se a corrigir o valor venal de terrenos não urbanizados ou loteados, na malha adjacentes e ainda lotes considerados sítios de recreios e chácaras.

TABELA V

Fmp – Fator Gleba		
Ordem	Discriminação	Índice
01	Pavimentação	0,25
02	Rede de Água	0,15
03	Rede de Esgoto	0,20
04	Iluminação Pública	0,10
05	Rede de Energia	0,10
06	Coleta de Lixo	0,10

• O Fator de Melhorias Públicas não será aplicado para os imóveis localizados nas regiões de expansão urbana e considerados sítios de recreios e chácaras.  
• A aplicação do Fator de Melhorias Públicas se fará usando a seguinte fórmula:

$$Fmp = \frac{1}{(1 + Id)}, \text{ onde:}$$

Fmp = Fator de melhorias públicas  
Id = Índice de decréscimo relacionado aos melhoramentos "inexistentes"

Para aplicação da fórmula, o índice de decréscimo é igual ao somatório dos índices dos melhoramentos "inexistentes"; ou seja, não existindo duas ou mais melhorias, Id é igual à somatória dos índices da tabela.

§ 1º – quando o imóvel possuir mais de uma frente, considera-se para fins de enquadramento, a face voltada para a rua/avenida de maior valorização.

§ 2º – Nos casos de terrenos com mais de uma edificação independente (edifícios de apartamentos e ou salas, condomínios, vilas, etc.), o Valor Venal será apurado encontrando-se a fração ideal do terreno pela fórmula que se segue:

$$At = S \times Au, \text{ onde: } Atc$$

At = Fração ideal de terreno; S = Área total do terreno; Atc = Área total construída;  
Au = Área da unidade em referência.

Esta fração ideal possibilitará o cálculo do valor venal do terreno correspondente à unidade imobiliária.

Art. 6º. A apuração do Valor Venal da Edificação (VVE) obedecerá a seguinte equação matemática:

$$VVE = Ae \times Vu \times Fo \times Fz, \text{ onde,}$$

VVE = Valor Venal da Edificação; Ae = Área da Edificação;  
Vu = Valor unitário do M² da construção obtidos pela pontuação na análise do perfil da Edificação (tabelas VI e VII);  
Fo = Fator de Obsolescência (tabela VIII); Fz = Fator de Zoneamento (tabela IX).  
§ 1º – Em se tratando de apartamentos, a área da edificação é o somatório da área privativa mais a fração ideal correspondente à área de uso comum.

TABELA VI

**PADRÃO DA EDIFICAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS POR PONTOS**

1 – ESTRUTURA	
Concreto	14
Metálica	10
Alvenaria	07
Madeira	04
Madeira rustica / material inferior	00

2 – PAREDES DE VEDAÇÃO	
Especial	19
Metálica	12
Concreto	10
Alvenaria	07
Madeira de primeira (tábua, madeirit)	05
Adobe, madeira rustica, tijolo queimado.	03
Sem / Material inferior	00

Rústica	
Laje	12
Metálica, alumínio	08
Telha de barro esmaltada / Cimento	08
Telha de barro simples	06
Fibrocimento simples / Cerâmica simples	04
Palha / Zinco	01
Rústica	00

4 – FORRO	
Metálico	10
Laje de concreto	08
Lã Mineral / Isolante Térmico	07
Gesso	06
PVC	04
Madeira de 1ª	03
Madeira de 2ª / Compensado / Isopor	02
Sem	00

5 – REVESTIMENTO EXTERNO DAS PAREDES	
Especial: Mármore, granito, etc.	10
Concreto / Vidros	08
Material cerâmico: Pastilhas	07
Massa fina / Tijolo Aparente	06
Reboco	04
Sem	00

6 – PISO INTERNO	
Concreto / Asfalto / Especial	12
Mármore / Granito / Porcelanato	10
Cerâmica Mosaico de 1ª / Assoalhos de Madeira Nobre	08
Pedra natural, paviflex ou Material Plástico.	06
Cerâmica de 2ª	04
Cimentado, contra-piso, cacos de cerâmica.	03
Tijolado	02
Terra batida	00

7 – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	
Especial	05
Embutida	03
Semi-embutida / Interna	02
Aparente	01
Sem / Inexistente	00

8 – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	
Completa (02 + 01) Suíte + Banheiro + lavabo	07
Interna Completa 01 ou + Lavabo	05
Mais de uma Interna	03
Interna Simples / Incompleta 01 ou Lavabo	02
Externa / Fossa séptica / poço morto	01

9 – PINTURA	
Textura	06
Látex com massa corrida	05
Látex sem massa corrida / Óleo / Esmalte	03
Catação	01
Inexistente	00

10 – INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES	
Piscina acima de 24 M² ou acima de 20.000 Litros	12
Piscina até 24 M² ou abaixo de 20.000 Litros	08
Sauna / hidromassagem	04
Quadra de esporte	08
Campo de futebol	10
Churrasqueira	03
Elevador	12
Grupo gerador	04
Poço artesiano	02
Air condicionado central	05
Estacionamento	02
Play-ground	01
Instalação administrativa / Refeitórios	03

• No item INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES, tendo mais de uma opção, fazer o somatório dos mesmos.

§ 2º Os materiais relacionados nestas tabelas são exemplificativos podendo, quando for o caso, serem equiparados a outros existentes no mercado desde que tenham valores aproximados.

TABELA VII  
TABELAS DE ENQUADRAMENTO DAS CONSTRUÇÕES

1 – RESIDENCIAL		
PADRÃO CLASSE	Valor do m²/R\$	Enquadramento em pontos
ALTO	R\$ 316,00	ACIMA DE 64
MÉDIO	R\$ 262,00	ENTRE 51 E 64
BAIXO	R\$ 201,00	ENTRE 40 E 50
POPULAR	R\$ 131,00	ENTRE 24 E 39
CASEBRE	R\$ 80,00	ATÉ 23

2 – NÃO RESIDENCIAL – HORIZONTAL		
PADRÃO CLASSE	Valor do m²/R\$	Enquadramento em pontos
ALTO	R\$ 280,00	ACIMA DE 80
MÉDIO	R\$ 230,00	ENTRE 61 E 80
BAIXO	R\$ 201,00	ATÉ 60

• Edifícios comerciais (salas e lojas).

3 – NÃO RESIDENCIAL – VERTICAL		
PADRÃO CLASSE	Valor do m²/R\$	Enquadramento em pontos
ALTO	R\$ 260,00	ACIMA DE 80
MÉDIO	R\$ 240,00	ENTRE 61 E 80
BAIXO	R\$ 210,00	ATÉ 60

• Edifícios comerciais e industriais com dois ou mais andares.

4 – BARRAÇÃO, TELHEIRO E SIMILARES (GALPÃO INDUSTRIAL)		
PADRÃO CLASSE	Valor do m²/R\$	Enquadramento em pontos
MÉDIO	R\$ 185,00	ACIMA DE 34
POPULAR	R\$ 110,00	ATÉ 34

TABELA VIII

Fo – Fator de Obsolescência / Estado de Conservação		
Ordem	Discriminação	Índice
01	Nova / Ótima	1,10
02	Bom	1,00
03	Regular	0,90
04	Mau / Precária	0,75

TABELA IX

Fz – Fator de Zoneamento		
Ordem	Discriminação	Índice
01	Fator de Localização 01	1,00
02	Fator de Localização 02 a 03	0,90
03	Fator de Localização 04 a 06	0,85

Art. 7º. Definidas as áreas homogêneas e o padrão de enquadramento, a descrição dessa classificação foi dividida por ZONAS FISCAIS, sendo 06 (seis) setores fiscais conforme o mapa que compõe o ANEXO I, o qual integra esta lei para todos os fins, tendo as zonas sido identificadas por demarcação de cores para facilitar a localização e análise dos valores propostos.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Nos casos singulares de imóveis para as quais a aplicação de procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, deverá ser adotado a requerimento do interessado e executado um processo de avaliação especial, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Tributação.

Art. 9º. O Prefeito Municipal poderá baixar instruções eventualmente necessárias a fácil execução da regulamentação da Planta Genérica de Valores bem como das Tabelas discriminadas nesta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou por afixação em local de costume.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA (PB), 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

  
CLÁUDIA MACÁRIO LOPES  
Prefeita Municipal de Quixaba

**ADMINISTRAÇÃO**  
CLÁUDIA MACÁRIO LOPES  
PREFEITA